

ENTRE A NORMA E A VIDA: OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RACIAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A INTERSECCIONALIDADE E A CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

BETWEEN THE NORM AND REAL LIFE: THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE'S PROTOCOLS FOR GENDER- AND RACE-SENSITIVE ADJUDICATION, INTERSECTIONALITY, AND THE PERSISTENCE OF DOMESTIC VIOLENCE IN FAMILY LAW

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.066-003>

Ailla Carla Farias dos Santos
Especialista em Direito Digital

Resumo

O capítulo examina como os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e racial, instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções números 492 e 598, respectivamente, oferecem à magistratura brasileira um instrumental metodológico para romper com a fragmentação histórica entre conjugalidade e parentalidade que permitiu que o direito de família operasse, involuntariamente, como mecanismo de continuidade da violência doméstica. Demonstra-se que a aplicação interseccional desses protocolos, combinada com a revisão crítica da formação jurídica tradicional nas faculdades de direito, é condição necessária para que situações de violência doméstica deixem de ser reproduzidas por via processual. O texto articula a fundamentação normativa e regulatória desses instrumentos, sua ancoragem em compromissos internacionais de direitos humanos e a jurisprudência dos tribunais superiores, particularmente a do Superior Tribunal de Justiça acerca da guarda compartilhada. Examina-se especificamente a Lei número 14.713, de 2023, como avanço legislativo que reconhece o risco de violência como causa impeditiva ao compartilhamento da guarda, e aborda-se o fenômeno denominado violência vicária, que descreve a instrumentalização dos filhos como meio de manutenção do controle do agressor sobre a vítima. Conclui-se que a formação jurídica brasileira, desde a graduação, deve internalizar a metodologia dos protocolos não como exigência burocrática, mas como compromisso ético com a dignidade daqueles que buscam no Poder Judiciário o encerramento de ciclos de violência que a vida, sozinha, não conseguiu interromper.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Direito de família; Formação jurídica; Guarda compartilhada; Interseccionalidade; Lei número 14.713, de 2023; Medidas protetivas; Perspectiva de gênero; Perspectiva racial; Protocolos de julgamento; Violência doméstica; Violência vicária.

Abstract

This chapter examines how the gender and race-sensitive adjudication protocols—instituted by the National Council of Justice via Resolutions 492 and 598, respectively—provide the Brazilian judiciary with a methodological toolkit to break the historical fragmentation between the conjugal and parental roles. This fragmentation had allowed family law to operate, albeit unintentionally, as a mechanism perpetuating domestic violence. It is demonstrated that the intersectional application of these protocols, combined with a critical review of traditional legal education in law schools, is essential to prevent domestic violence situations from being reproduced through judicial proceedings. The text outlines the normative and regulatory foundations of these instruments, their grounding in international human rights commitments, and relevant higher court jurisprudence—particularly that of the Superior Court of Justice regarding joint custody. It specifically examines Law No. 14.713/2023 as a legislative advancement recognizing the risk of violence as a bar to joint custody, and addresses the phenomenon known as "vicarious violence," which describes the instrumentalization of children as a means for an abuser to maintain control over the victim. The chapter concludes that Brazilian legal education, starting at the undergraduate level, must internalize the protocol methodology not merely as a bureaucratic requirement, but as an ethical commitment to the dignity of those who turn to the judiciary to end cycles of violence that life alone could not interrupt.

Keywords: Adjudication protocols; Family law; Gender perspective; Intersectionality; Joint custody; Law No. 14.713/2023; Legal education; National Council of Justice; Protective measures; Racial perspective; Vicarious violence; Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

Há uma cena que se repete, com pequenas variações, nas varas de família de todo o Brasil. A mulher que rompeu um relacionamento marcado por violência chega ao balcão do fórum não para reivindicar reparação, mas para se defender de mais uma investida. A investida, agora, não vem mais em forma de agressão física dentro de casa. Vem em forma de petição, de recurso, de pedido de guarda compartilhada, de exigência de coparentalidade cordial com quem a agrediu. O processo judicial, que deveria ser o espaço da pacificação, transforma-se em extensão do ciclo de violência que a mulher pensava ter deixado para trás. Este capítulo nasce da constatação de que o direito de família brasileiro, por muito tempo, tratou a conjugalidade e a parentalidade como esferas estanques, como se um homem pudesse ser simultaneamente um mau companheiro e um bom pai, sem que a violência exercida contra a mãe tivesse qualquer repercussão sobre o exercício da paternidade.

O objetivo deste texto é examinar como os protocolos de julgamento elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, voltados à perspectiva de gênero e à perspectiva racial, oferecem à magistratura brasileira um instrumental metodológico capaz de romper com essa fragmentação. Pretende-se demonstrar que a leitura interseccional desses protocolos, somada à revisão crítica da formação jurídica tradicional, é condição necessária para que o direito de família deixe de operar, ainda que involuntariamente, como mecanismo de continuidade da violência doméstica. A análise articula fundamentação normativa, revisão doutrinária e exame de precedentes dos tribunais superiores, na tentativa de oferecer não apenas um diagnóstico, mas também parâmetros de atuação para quem decide, para quem advoga e para quem forma novos operadores do direito.

2 OS PROTOCOLOS DE JULGAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DA RECOMENDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE NORMATIVA

O Conselho Nacional de Justiça construiu, ao longo da última década, uma política institucional voltada ao enfrentamento das desigualdades estruturais que atravessam o exercício da função jurisdicional. Essa política não nasceu de um único ato normativo, mas de um percurso gradual, iniciado com as Resoluções número 254 e número 255, de 2020, que trataram, respectivamente, do enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e do incentivo à participação feminina nos quadros da magistratura. A Portaria número 27, de 2021, instituiu o grupo de trabalho responsável por transformar essas diretrizes em um instrumento concreto de atuação decisória, do qual resultou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Convém situar historicamente esse movimento. O protocolo brasileiro foi inspirado em experiências semelhantes de outros países, com destaque para o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero elaborado pela Suprema Corte de Justiça da Nação, no México, criado após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso brasileiro, o impulso decisivo veio da condenação do Brasil pela própria Corte Interamericana no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros contra o Brasil*, episódio que evidenciou a insuficiência das respostas estatais diante de violações de direitos fundamentadas em desigualdade de gênero. A resposta institucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, não é fruto de uma opção ideológica isolada, mas de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 5 e 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

2.1 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A RESOLUÇÃO CNJ NÚMERO 492, DE 2023

A Recomendação CNJ número 128, de 2022, foi o primeiro passo formal de disseminação do protocolo, orientando os tribunais brasileiros a adotá-lo como parâmetro de atuação jurisdicional. Tratava-se, contudo, de recomendação sem força cogente. A mudança substancial ocorreu com a Resolução CNJ número 492, de 17 de março de 2023, que consolidou a política pública ao estabelecer a adoção obrigatória da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. O ato normativo determinou a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob enfoque expressamente interseccional, e instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, com atribuições de supervisionar a implementação da norma, monitorar seus resultados e propor aprimoramentos contínuos.

O impacto prático dessa mudança normativa pode ser mensurado. O Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo, mantido pelo próprio Conselho, já registrava, dois anos após a edição da resolução, mais de oito mil decisões proferidas a partir da metodologia proposta, com crescimento expressivo entre os anos de 2023 e 2025. Os temas predominantes envolvem ameaça, perseguição, violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, embora a aplicação do protocolo não se restrinja a esse universo, alcançando também litígios cíveis, trabalhistas e eleitorais em que a variável de gênero se mostra relevante para a compreensão adequada dos fatos. Esses números não são meramente estatísticos. Cada decisão registrada representa uma mulher, uma família, uma história que deixou de ser julgada sob o filtro de estereótipos que historicamente naturalizaram a desigualdade.

É importante registrar que a legitimidade normativa do protocolo não passou incólume por questionamentos. Tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo número 89, de 2023, destinado a sustar a aplicação da Resolução número 492. Em resposta, o próprio Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, nota técnica esclarecendo que a competência normativa do órgão para expedir atos voltados ao aperfeiçoamento do funcionamento do sistema judicial encontra fundamento expresso no texto constitucional, e que o protocolo não impõe resultados decisórios nem limita a independência judicial, atuando como parâmetro metodológico voltado a qualificar a jurisdição com base na igualdade material, na dignidade humana e no combate à discriminação. Esse episódio ilustra bem a tensão que ainda cerca o tema, entre a resistência de setores que enxergam no protocolo uma interferência política e o reconhecimento, pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que a neutralidade absoluta do julgador é insuficiente diante de desigualdades estruturais.

2.2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL E A RESOLUÇÃO CNJ NÚMERO 598, DE 2024

Um ano e meio depois da consolidação da perspectiva de gênero, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução número 598, de 22 de novembro de 2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, fruto do trabalho de grupo constituído pela Portaria CNJ número 73, de 2024, e ancorado no Estatuto da Igualdade Racial e no Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. O documento reconhece que fatores raciais influenciam o acesso à justiça, a dinâmica processual e a própria leitura dos fatos, sobretudo quando envolvem pessoas e grupos historicamente discriminados, entre eles pessoas negras, indígenas, quilombolas e migrantes. A adoção da perspectiva racial convida a magistratura a identificar desigualdades estruturais, estereótipos e vieses implícitos que possam comprometer a produção de provas, a credibilidade atribuída às partes e a formação do próprio convencimento judicial.

O protocolo racial, assim como o de gênero, foi concebido de forma transversal, orientando julgamentos em diferentes ramos do direito, entre eles o trabalhista, o cível, o penal, o de infância e juventude e, com particular relevância para este capítulo, o direito de família. No campo familiar, o documento oferece diretrizes específicas para garantir equidade racial em processos de adoção, de guarda e de fixação de pensão alimentícia, reconhecendo que crianças negras enfrentam, no sistema de acolhimento e de adoção brasileiro, obstáculos desproporcionais em relação a crianças brancas, fenômeno amplamente documentado pela literatura sobre racismo institucional no direito da infância. O protocolo também enfatiza a importância da escuta qualificada e da análise contextualizada dos relatos de discriminação racial, reconhecendo as dificuldades historicamente enfrentadas por pessoas racializadas para comprovar, em juízo, práticas discriminatórias muitas vezes veladas.

3 INTERSECCIONALIDADE: POR QUE GÊNERO E RAÇA NÃO PODEM SER JULGADOS EM SEPARADO

O termo interseccionalidade foi cunhado pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, ao demonstrar, no final da década de mil novecentos e oitenta, que mulheres negras enfrentavam formas de discriminação que não podiam ser compreendidas pela simples soma da discriminação de gênero com a discriminação racial. Crenshaw utilizou a metáfora do cruzamento de avenidas para explicar que uma mulher negra atropelada nesse cruzamento pode ter sido atingida pelo tráfego que vem da avenida do racismo, pelo tráfego que vem da avenida do sexismo, ou pela combinação de ambos, sem que seja possível, em muitos casos, isolar qual das duas forças produziu o dano. A metáfora, décadas depois, permanece atual e encontra respaldo expresso na própria Resolução CNJ número 492, de 2023, que determina capacitação sob enfoque interseccional, e na Resolução número 598, de 2024, que dialoga diretamente com a primeira.

A interseccionalidade não é um adorno teórico a ser mencionado em preâmbulos acadêmicos. Trata-se de uma exigência metodológica concreta para quem julga. Uma mulher negra, pobre, moradora de periferia, que busca a guarda dos filhos após romper relação marcada por violência doméstica, carrega, simultaneamente, o peso de estereótipos de gênero que a colocam sob suspeita quando alega ter sido vítima, o peso de estereótipos raciais que historicamente associaram mulheres negras a padrões de maternidade considerados inadequados pelos parâmetros de uma branquitude normativa, e o peso de estereótipos de classe que tratam a pobreza como indício de incapacidade parental. Julgar essa mulher sob apenas um desses filtros, ignorando os demais, é produzir uma decisão estruturalmente equivocada, ainda que tecnicamente fundamentada nos moldes tradicionais da dogmática processual.

A doutrina brasileira, a exemplo dos estudos de Adriana Ramos de Mello e de Carmen Hein de Campos no campo da violência de gênero, e dos trabalhos de Silvio Almeida sobre racismo estrutural, tem insistido que o direito não é neutro em relação às desigualdades que ele mesmo ajuda a reproduzir. Almeida define o racismo estrutural como aquele que decorre do próprio funcionamento normal das instituições, e não de desvios pontuais de conduta individual. Transpondo essa lógica para o direito de família, é possível afirmar que decisões aparentemente neutras, como a presunção de que a guarda compartilhada representa sempre o melhor interesse da criança, podem produzir efeitos profundamente desiguais quando aplicadas de forma idêntica a realidades sociais radicalmente distintas, sem que se considere a posição de vulnerabilidade interseccional em que a mulher se encontra.

4 A FORMAÇÃO JURÍDICA E OS LIMITES DA NEUTRALIDADE TOGADA

Nenhum protocolo, por mais bem redigido que seja, produz efeitos transformadores se a formação jurídica que antecede o ingresso na magistratura, no Ministério Público, na advocacia e na defensoria pública continuar reproduzindo o mito da neutralidade absoluta do intérprete. As faculdades de direito brasileiras, em sua maioria, ainda ensinam o direito de família a partir de categorias abstratas, como se pai, mãe e filho fossem sujeitos intercambiáveis, destituídos de raça, classe e história. A própria Resolução CNJ número 492, de 2023, reconheceu esse problema ao determinar que os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promovam cursos de formação inicial e continuada com conteúdos obrigatórios sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia, oferecidos com periodicidade mínima anual, condicionando inclusive a concessão do Prêmio CNJ de Qualidade ao cumprimento dessa exigência formativa.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados apoiou tecnicamente a elaboração de ambos os protocolos, o que indica reconhecimento institucional de que a capacitação continuada é insuficiente se não vier acompanhada de mudança na formação de origem. É preciso, portanto, que as faculdades de direito incorporem, desde a graduação, disciplinas e práticas de ensino que exponham

o estudante à realidade concreta da violência doméstica, ao funcionamento do racismo institucional e aos efeitos práticos da desigualdade de gênero sobre o acesso à justiça. Não se trata de substituir o rigor técnico pela militância, e sim de reconhecer que o rigor técnico, quando divorciado da realidade social, produz decisões tecnicamente corretas e substancialmente injustas.

Há, nesse ponto, uma responsabilidade que recai sobre quem ensina. Professoras e professores de direito de família, ao apresentarem o instituto da guarda compartilhada como conquista civilizatória sem discutir seus limites em contextos de violência, formam gerações de operadores predispostos a aplicar a regra de forma mecânica, sem a sensibilidade exigida pelos protocolos do Conselho Nacional de Justiça. A formação jurídica que não dialoga com a interseccionalidade produz profissionais tecnicamente competentes e humanamente despreparados para lidar com a complexidade das relações familiares marcadas por violência.

5 O DIREITO DE FAMÍLIA COMO TERRITÓRIO DE CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA

É no direito de família que a violência doméstica, muitas vezes interrompida no plano físico após a separação, encontra novos meios de se perpetuar. A literatura especializada denomina esse fenômeno de violência vicária, expressão que designa a espécie de agressão praticada mediante a instrumentalização dos filhos, com o objetivo de causar dor e sofrimento à genitora. O termo, sistematizado por autores como Thimotie Aragon Heemann, descreve com precisão o que se observa repetidamente nos autos de ações de guarda, de regulamentação de visitas e de fixação de alimentos, quando o ex-companheiro agressor utiliza o processo judicial não para reivindicar convivência genuína com os filhos, mas para manter controle sobre a ex-companheira, obrigando-a a manter contato permanente com quem a agrediu.

A pesquisa jurisprudencial confirma que essa preocupação não é apenas teórica. Em precedente amplamente comentado pela doutrina, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial número 1.629.994, do Rio de Janeiro, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que a guarda compartilhada deixou de ser faculdade para se tornar regra impositiva a partir da nova redação do artigo 1.584, inciso segundo, parágrafo segundo, do Código Civil. O acórdão, contudo, revela a dificuldade do próprio tribunal em lidar com situações em que o histórico de violência doméstica atravessa a disputa pela guarda, uma vez que a jurisprudência anterior à edição da Lei número 14.713, de 2023, tendia a diferenciar de forma rígida a conjugalidade da parentalidade, sob o argumento de que a existência de medida protetiva contra um dos genitores, desacompanhada de outros indícios que o desabonassem no exercício do poder familiar, não bastaria para restringir o regime de guarda e de visitação.

Essa distinção, embora tecnicamente sofisticada, ignora um dado essencial. Reportagem amplamente divulgada relatou o caso de decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que manteve a guarda compartilhada de duas filhas em favor de pai que havia agredido fisicamente a mãe, a

ponto de ser alvo de medida protetiva com distância mínima de duzentos e cinquenta metros, sob o fundamento de que os atos de violência não teriam atingido diretamente as crianças. A advogada especializada em direito da mulher que comentou o caso observou, com acerto, que muitos julgadores entendem que agredir a mãe não implica violência contra os filhos, como se fosse possível separar, na experiência concreta de uma criança, o sofrimento da mãe agredida da própria formação psíquica dessa criança. É precisamente esse tipo de raciocínio fragmentado que os protocolos de perspectiva de gênero e racial do Conselho Nacional de Justiça pretendem corrigir, ao exigir do julgador uma leitura contextualizada e não isolada dos fatos.

5.1 A VIOLÊNCIA VICÁRIA E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS

A violência vicária não se limita à agressão física reiterada. Manifesta-se em condutas processuais recorrentes, como o ajuizamento sucessivo de ações de guarda sem fundamento novo, a exigência de audiências de conciliação presenciais em que a vítima é obrigada a se sentar diante do agressor, o uso de alegações de alienação parental como forma de deslegitimar o relato da mãe sobre a violência sofrida, e a manipulação do valor de pensão alimentícia como instrumento de pressão econômica. Cada uma dessas condutas, isoladamente, pode parecer exercício legítimo do direito de ação e de defesa. Analisadas em conjunto, sob a perspectiva de gênero exigida pela Resolução CNJ número 492, de 2023, revelam um padrão de continuidade da violência por meios processuais, o que a doutrina tem chamado de violência institucional ou processual.

Reconhecer esse padrão exige do julgador, do advogado e da advogada uma escuta qualificada que vá além da literalidade das petições. Não se trata de presumir má-fé em toda disputa de guarda promovida por um pai, o que seria tão injusto quanto o erro que se pretende corrigir, mas de estar atento aos indícios objetivos de instrumentalização, como o descumprimento reiterado de medidas protetivas, o histórico de violência documentado em boletins de ocorrência e laudos, e a incompatibilidade entre o discurso de zelo parental apresentado em juízo e a ausência de vínculo afetivo efetivo com a criança fora do contexto processual.

5.2 A LEI NÚMERO 14.713, DE 2023, E O PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A promulgação da Lei número 14.713, de 2023, representou avanço legislativo relevante ao alterar o parágrafo segundo do artigo 1.584 do Código Civil, para prever que a guarda compartilhada deixa de ser aplicável quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. A mesma lei acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 699 A, determinando que, nas ações

de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz deve indagar às partes e ao Ministério Público sobre a existência de risco de violência doméstica ou familiar, fixando prazo de cinco dias para apresentação de prova ou de indícios pertinentes. Trata-se de mudança que dialoga diretamente com os protocolos do Conselho Nacional de Justiça, ao impor à magistratura o dever ativo de investigar a violência antes de presumir automaticamente o compartilhamento da guarda.

A doutrina especializada em direito de família, a exemplo dos comentários publicados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, tem alertado que a nova redação do dispositivo não pode ser interpretada de forma restritiva, como se a vítima protegida pela norma fosse exclusivamente a criança, excluindo a mulher agredida. O jurista Fernando Salzer e Silva sustenta que o risco de violência mencionado no dispositivo diz respeito a qualquer uma das pessoas envolvidas na questão familiar discutida em juízo, alcançando primordialmente crianças e adolescentes, mas também mulheres, à luz da Lei Maria da Penha, e homens adultos, nos termos da legislação penal aplicável, sob pena de se restringir onde a própria lei não restringiu. Essa leitura sistemática é a que melhor se harmoniza com a perspectiva interseccional exigida pelos protocolos do Conselho Nacional de Justiça, pois reconhece que o dano sofrido pela mãe e o dano sofrido pelos filhos, em contextos de violência doméstica, não podem ser artificialmente segmentados.

Persistem, contudo, divergências doutrinárias relevantes. Parte da literatura jurídica adverte para o risco de a nova hipótese legal ser instrumentalizada de forma inversa, transformando toda ação de guarda em disputa automaticamente acompanhada de pedido de medida protetiva, o que exigiria dos tribunais parâmetros claros de aferição da atualidade e da gravidade do risco alegado, de modo a não converter a proteção legítima em ferramenta de litigância abusiva. O equilíbrio entre esses dois riscos, o de minimizar a violência real e o de banalizar sua alegação, é exatamente o tipo de ponderação que a metodologia dos protocolos de perspectiva de gênero e racial se propõe a qualificar, ao substituir presunções abstratas por análise contextualizada de cada caso concreto, amparada em prova técnica, em relatórios psicossociais e na escuta cuidadosa das partes envolvidas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família brasileiro atravessa um momento de transição. De um lado, permanece o legado de décadas em que a guarda compartilhada foi erigida como valor quase absoluto, aplicável de forma automática, independentemente do contexto relacional entre os genitores. De outro, consolidam-se instrumentos normativos, como os protocolos do Conselho Nacional de Justiça e a Lei número 14.713, de 2023, que reconhecem a necessidade de qualificar essa presunção à luz da realidade da violência doméstica e das desigualdades estruturais de gênero e de raça que atravessam cada processo. Não se trata de opor esses dois momentos como se fossem irreconciliáveis, mas de compreender que a evolução do direito de

família depende da capacidade da magistratura, da advocacia e da própria formação jurídica de incorporar a interseccionalidade como método, e não como discurso ocasional.

A cena descrita no início deste capítulo, da mulher que enfrenta no balcão do fórum a continuidade da violência que pensava ter deixado para trás, só deixará de se repetir quando o processo judicial for compreendido, por quem julga e por quem decide, como espaço potencialmente capaz de reproduzir a mesma desigualdade que pretende corrigir. Os protocolos de perspectiva de gênero e de perspectiva racial do Conselho Nacional de Justiça oferecem o instrumental metodológico para essa mudança. Falta, ainda, que a formação jurídica brasileira, da graduação à magistratura, internalize esse instrumental não como exigência burocrática de capacitação continuada, mas como compromisso ético com a dignidade de quem busca, no Poder Judiciário, o fim de um ciclo de violência que a vida, sozinha, não conseguiu interromper.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ número 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ número 598, de 22 de novembro de 2024**. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ número 128, de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. **Lei número 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial número 1.629.994**, Rio de Janeiro. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília: STJ.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, 1989.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Violência vicária: a instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher**. Artigo doutrinário, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica**. Comentário doutrinário de Fernando Salzer e Silva. IBDFAM, 2023.